



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2003 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Cria o Prêmio Universitário de Políticas Públicas e dá outras providência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado em todo o Território Nacional, o Prêmio Universitário de Políticas Públicas, instituído pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O Prêmio a que se refere esta Lei será destinado aos grupos de estudantes Universitários do último ano ou semestre letivo, de quaisquer Universidades e/ou Faculdades do Território Nacional, que apresentarem projetos de Políticas Públicas destinadas a combater problemas sociais e/ou estruturais dos Municípios que integrem o supracitado Programa de Segurança Alimentar e Combate a Fome do Governo Federal.

Parágrafo Único – A cada edição do Prêmio, que deverá ser anual, o Poder Executivo Federal publicará a relação dos municípios a serem contemplados com o Prêmio Universitário de Políticas Públicas.

Art.3º - As 03 (três) primeiras Universidades e/ou Faculdades classificadas receberão o Certificado de Excelência Universitária em Políticas Públicas, em cerimônia oficial a ser realizada no Palácio do Planalto, a qual deverá ser presidida pelo Senhor Presidente da República ou por um Ministro de Estado por ele designado.

§ 1º - Os projetos vencedores serão publicados pelo Diário Oficial da União e distribuídos para todos os municípios do Território Nacional, a fim de que estes possam ter conhecimentos do projeto premiado e, até mesmo, para que possam, havendo interesse, implementá-los em suas respectivas cidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - A Universidade e/ou Faculdade vencedora terá o direito de utilizar, durante 01 (um) ano, a partir da data da solenidade de premiação, o Selo “Prêmio Universitário de Políticas Públicas”, nas campanhas publicitárias e/ou institucionais, veiculadas em todos os tipos de mídia existentes.

§ 3º - Caso o Poder Executivo determine a implementação do projeto vencedor, a Universidade e/ou Faculdade premiada ficará dispensada do processo licitatório de implementação do projeto, de acordo com o dispositivo no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - A Comissão Organizadora do Prêmio Universitário de Políticas Públicas, a ser criada pelo Poder Executivo, terá a seguinte composição.:

I – Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate a Fome ou seu representante legal;

II – Ministro da Educação ou seu representante legal;

III – Ministro da Assistência e Promoção Social ou seu representante legal;

IV – Ministro da Justiça ou seu representante legal;

V – Ministro de Planejamento, Orçamento e Gestão ou seu representante legal;

VI – Ministro do Trabalho e Emprego ou seu representante legal;

VII – Ministro da Saúde ou seu representante legal;

VIII – Ministro das Cidades ou seu representante legal;

IX – Ministro da Casa Civil ou seu representante legal;

X – Secretário de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica ou seu representante legal

§ 1º A Comissão referida no “caput” deste artigo deverá ser constituída no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta lei, cabendo-lhe a seleção, julgamento, classificação e decisão sobre quaisquer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

questões, bem como a elaboração do regulamento que estabelecerá as normas do Concurso.

§ 2º - Ao Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate a Fome ou seu representante legal, caberá a presidência da Comissão referida no “caput” do artigo 3º.

§ 3º - Dentre os critérios de avaliação dos projetos apresentados, a serem estabelecidos no regulamento elaborado pela Comissão Organizadora, deverá obrigatoriamente, constar a valorização da criatividade e do envolvimento da comunidade, como forma de se garantir a implementação do projeto analisado, independentemente de verbas orçamentárias do Poder Executivo municipal, estadual ou federal.

§ 4º - A Comissão Organizadora poderá firmar convênios com Organizações Não Governamentais (ONG`s) ou com a iniciativa privada para análise específica dos projetos elaborados pelas equipes concorrentes.

Art. 5º - Caberá ainda, ao Governo Federal:

I – Disponibilizar, através da Secretaria-Executiva do Programa Comunidade Solidária e dos demais Ministérios inclusos no ‘caput’ do art. 4º, os dados estatísticos e as informações necessárias para todos os participantes do Prêmio.

II – Responsabilizar-se pela premiação e pela cerimônia de entrega dos prêmios.

III – Criar o Selo “Prêmio Universitário de Políticas Públicas”, com a logomarca da campanha de divulgação do evento.

Art. 6º - Aos municípios participantes, contemplados com, ao menos, um projeto, caberá:

I – auxiliar as equipes de trabalho a obter os dados, as estatísticas e as informações necessárias para o bom desenvolvimento do projeto;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – oferecer apoio logístico quando ocorrer a visita da(s) equipe(s) ao município contemplado;

III – oferecer idêntico tratamento e acesso às informações para todas as equipes que visitarem a cidade escolhida.

Parágrafo Único – O município que descumprir o estipulado nos incisos anteriores, será excluído do Prêmio Universitário de Políticas Públicas, sendo que a(s) equipe(s) que o elegeram para a elaboração do projeto, se concordarem, serão remanejadas para outra localidade, a critério da Comissão Organizadora.

Art. 7º - As Universidades e/ou Faculdades que desejarem participar do Prêmio deverão constituir uma única equipe, com caráter multidisciplinar, a qual deverá ser orientada por 01 (um) Professor Doutor.

§ 1º - Dentre os membros de cada equipe, que não poderá exceder o limite máximo de 20 (vinte) pessoas, será obrigatória a presença de 01 (um) Coordenador escolhido dentre os Docentes que fizerem parte da mesma.

§ 2º - O número de docentes participantes não poderá ultrapassar o limite de 20% de cada equipe concorrente.

Art. 8º - À equipe participante caberá, dentre outras coisas:

I – procurar, na medida do possível, elaborar projetos que possam ser desenvolvidos, independentemente da disponibilidade, ou não, de verbas do Município, Estado ou União.

II – cumprir as normas previstas no Regulamento elaborado pela Comissão de Julgamento do Prêmio Universitário de Políticas Públicas;

III – elaborar um plano de desenvolvimento para o projeto apresentado, com propostas de implementação a curto, médio e longo prazos.

IV – apresentar os trabalhos nos prazos estipulados pela Comissão Julgadora do Prêmio Universitário de Políticas Públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único – O descumprimento dos incisos II, III e IV, implicará eliminação da Universidade e/ou Faculdade concorrente.

Art. 9º - As equipes participantes do Prêmio, para o fim de elaboração de seus respectivos projetos, não poderão formular consultas, fazer parcerias ou associações, nem mesmo trocar informações com empresas de consultoria e institutos de pesquisa privados, sob pena da imediata eliminação.

Art. 10º - A Comissão Organizadora, após ser constituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o Regulamento do Prêmio.

Art.11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que temos o orgulho de apresentar à apreciação dos Nobres Pares, busca, dentro de um mesmo contexto, apresentar uma proposta concreta de ação nas áreas educacional e social.

É fato a justificada preocupação de nossos jovens estudantes que, na iminência de concluírem seus cursos, se deparam com o hermético e reduzido mercado de trabalho. Por outro lado, a falta de práticas profissionais em trabalhos de equipe e a inexperiência em projetos voltados para os setores de interesse social, restringe o espectro de atuação deste mesmo profissional, quando não o isola, por completo, das inúmeras realidades sociais com as quais certamente terá que lidar.

A juventude vem sendo um tema de grande preocupação para os Poderes Executivos e Legislativos em função das crescentes dificuldades que enfrenta em quase todos os setores da sociedade, desde o educacional até a problemática da segurança pública. Nesse sentido o Projeto de Lei ora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apreciado oferece mais um mecanismo importante para a melhoria da formação universitária, ao mesmo tempo em que possibilita um acúmulo de experiência fundamental para que este jovem possa pleitear uma vaga no mercado de trabalho.

Todos sabemos que o papel fundamental das Universidades e Faculdades é estimular práticas educacionais que extrapolem os limites dos campus, criando uma integração com as comunidades em que estão inseridas. Nesse aspecto, referido projeto não só contempla esta visão, como a amplia, pois oferece condições para que comunidades das mais longínquas possam se transformar em incubadoras de novas idéias em políticas públicas, nas áreas de humanas, exatas e biológicas, através do talento e criatividade das equipes concorrentes.

Exatamente aqui, alcançamos a outra face contemplada pelo Projeto de Lei que cria o Prêmio Universitário de Políticas Públicas: a vertente social. O Projeto estipula quais os municípios deverão ser objetivo de pesquisa, sendo que todos eles estão cadastrados no Programa Fome Zero. Praticamente todos estes municípios são absolutamente carentes e, via de regra, possuem economias frágeis, baseadas na agricultura, com sérios problemas nas áreas habitacional, educacional, da saúde e saneamento, dentre inúmeros outros.

Por isso é imprescindível que estes municípios sejam considerados prioritários, pois trata-se de uma oportunidade de oferecer idéias e soluções para que seus problemas possam ser dirimidos.

A aprovação e a execução deste Projeto de Lei poderá, a médio prazo, ser a fonte para a resolução dos problemas desses municípios, hoje desamparados e com poucas esperanças, exceto aquela que chega através de contribuições do Fome Zero e dos próprios Governos Estaduais. O objetivo é, portanto, oferecer condições para referidas cidades possam, com o mínimo de ajuda externa, buscar alternativas que, com criatividade e baixo custo de aplicação, possam diminuir seus grandes problemas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, concluímos esta justificativa lembrando aos Senhores Deputados e Deputadas a importância de se valorizar uma idéia que possa, simultaneamente, 1) oferecer a oportunidade para nossos universitários estimularem sua criatividade em projetos eminentemente sociais; 2) possibilitar uma experiência prática dos ensinamentos recebidos ao longo de seus cursos, aumentando suas chances no mercado de trabalho; 3) integrar instituições de ensino com as comunidades mais carentes do País; 4) incentivar a participação, a parceria e o apoio entre representantes discentes e docentes, empresários, ONG`s e Poder Público com um objetivo único; 5) oferecer condições para que cidades, sem perspectivas concretas de melhoria da qualidade de vida, possam retomar seu desenvolvimento econômico, humano e social e; 6) possibilitar a criação de um banco de idéias que poderá, a qualquer momento, ser utilizado não só pelas cidades contempladas com projetos, mas por todas aquelas que vislumbrarem a possibilidade de sua aplicação, seja num distrito, num bairro ou mesmo em toda sua extensão territorial.

Por todos os motivos aqui expostos e pela oportunidade que esta Casa terá em oferecer as condições para que referido Projeto de Lei seja efetivamente aplicado, temos certeza de que os Nobres Pares saberão mensurar a importância e relevância desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado CARLOS SAMPAIO